



# PUBLICADO

**Extrema, 03 / 03 / 2021**

**LEI Nº 4.318  
DE 03 DE MARÇO DE 2021**

**“Estabelece as diretrizes para implantação do Sistema de Sinalização Turística no Município de Extrema.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - A sinalização de atrativos, serviços, produtos e equipamentos turísticos presentes obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações desta Lei.

**Art. 2º** - Classificação da sinalização turística:

**I** - Macro sinalização: Indica as cinco Rotas Turísticas;

**II** - Meso sinalização: Indica os atrativos, serviços ou equipamentos turísticos disponíveis para visitação, como por exemplo, cachoeiras, parques, produtos associados ao turismo, dentre outros;

**III** - Meso sinalização setorizada: Indica as Rotas Turísticas, atrativos, serviços ou equipamentos turísticos em uma única placa;

**IV** - Micro sinalização: Indica atrativo, serviço ou equipamento turístico em específico, informando ao condutor da via, a localização nominal e individual de cada um dos pontos a serem sinalizados no município;

**Parágrafo Único** - Na Rota das Rosas não será implantada micro sinalização.

**Art. 3º** - Fica instituído o Manual de Sinalização Turística, parte integrante desta Lei, no âmbito dos Espaços Públicos de Extrema com o objetivo de organizar e padronizar as instalações de placas de sinalização turística, tanto por parte da iniciativa pública quanto privada.

§ 1º - Todas as placas de sinalização turística a serem instaladas no município, deverão ser aprovadas pela Prefeitura Municipal de Extrema, através do Órgão Municipal de Turismo, devendo ser observadas as orientações contidas no manual.

§ 2º - Fica estabelecida a remoção de todas as placas turísticas ou de indicação que não atenderem os padrões estabelecidos nesta lei.

§ 3º - Fica estabelecido que a manutenção dos totens e placas de sinalização ficará a cargo do poder público e da iniciativa privada conforme descrito:

**I** - Macro sinalização: Responsabilidade do poder público municipal;

**II** - Meso sinalização: Responsabilidade do poder público municipal;

**III** - Meso sinalização setorizada: Responsabilidade do poder público municipal;

**IV** - Micro sinalização: Totem de responsabilidade do poder público municipal, a placa nominal de responsabilidade do proprietário do atrativo, serviço ou equipamento turístico sinalizado e quando acionado pelo poder público deverá realizar a manutenção.

**Art. 4º** - Todas as placas de sinalização turística instaladas no município deverão obedecer ao Manual de Sinalização Turística em todos os seus aspectos de formatação, tamanho, designer, cores, utilização de setas, pictogramas, fontes utilizadas, tamanho de letras e material.

**Art. 5º** - Compete ao Órgão Municipal de Turismo divulgar, atualizar e orientar o uso do Manual. As atualizações do Manual deverão ser discutidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Turismo.



**Art. 6º** - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se as seguintes definições:

**I - Produto Turístico:** Conjunto de atrativos, equipamentos e serviços turísticos, que apresentem condições básicas, acrescidos de facilidades, consideradas como aptas preparadas e estruturadas para receberem visitantes, ofertados de forma organizada por um determinado preço.

**II - Atrativos Turísticos:** Entendido como todos os locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los. Os atrativos turísticos podem ser naturais; culturais; atividades econômicas.

**III - Serviços e equipamentos Turísticos:** Conjunto de serviços, edificações e instalações indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística e que existem em função desta. Compreendem os meios de hospedagem, serviço de alimentação, o entretenimento e diversão, o agenciamento, os transportes, a alocação de veículos, as informações e outros serviços voltados para o atendimento aos turistas.

**Art. 7º** - Poderão fazer uso da sinalização turística as empresas que se classificarem conforme o artigo 6º.

**Art. 8º** - A sinalização deve conter exclusivamente conteúdo de orientação e condução aos visitantes. Excluindo o posicionamento de promoção, propaganda e quaisquer outras informações ou elementos de divulgação individual da empresa, tais como: números telefônicos, fotos, dizeres de wi-fi ou outras informações promocionais. A definição e esclarecimento dos critérios que condizem ao artigo 5º, artigo 6º e artigo 7º serão validados de acordo com o Manual de Sinalização Turística, interpretados e validados pelo técnico do Órgão Municipal de Turismo.

**Art. 9º** - O totem de sinalização turística referenciam as localidades exatas que cada empreendimento, prestador de serviços ou detentor de equipamentos turísticos possam afixar suas placas dentro dos padrões e localidades pré-estabelecidas, exigidos pelo Manual de Sinalização Turística municipal.

**Art. 10** - Para obter a autorização referente à utilização da sinalização turística o empreendimento deve:



I - Estar formalizado perante o município, possuindo o seu devido Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Estar em dia com suas obrigações tributárias municipais;

III - Ter o alvará de funcionamento e alvará sanitário atualizado;

IV - Estar cadastrado no Inventário Municipal da Oferta Turística;

V - Possuir o CADASTUR (Conforme a Lei do Turismo 11.771/08).

VI - Estar cadastrado no site [www.extrematur.com.br/](http://www.extrematur.com.br/).

VII - Possuir o Selo de Turismo Seguro ou Selo do Produto Legal.

**Parágrafo Único** - Fica estabelecido à remoção das placas que em qualquer momento deixarem de atenderem os termos estabelecidos nesta lei.

**Art. 11** - Cabe ao proprietário do atrativo, serviço ou equipamento turístico a solicitação via requerimento da inserção de sua placa de sinalização, apresentando o projeto executivo, composto por apresentação de *lay out*, designer. A fixação da placa será realizada pelo Órgão Municipal de Turismo de acordo com o Manual de Sinalização Turística, ficando sua aprovação vinculada ao Órgão Municipal de Turismo com isenção de cobrança de taxas.

**Art. 12** - O Órgão Municipal Turismo fica responsável por emitir notificações aos responsáveis pelas placas desconformes, sem a devida manutenção, conservação, ou qualquer irregularidade e inconformidade perante o Manual de Sinalização Turística municipal, nas seguintes condições:

I - Após o empresário receber um montante acumulado de três notificações a respeito de qualquer uma de suas placas inseridas no município, o mesmo perde o direito de utilização por período um ano acrescido de multa.

II - A multa por não atendimento as normas e leis será no valor de 52 UFEX (cinquenta e duas Unidades Ficais de Extrema), o qual será revertido ao Fundo Municipal de Turismo.



**Art. 13** - O Órgão Municipal Turismo poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

**I** - Orientar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

**II** - Encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

**II** - Expedir avisos em geral.

**Art. 14** - O empresário é o responsável em dar baixa em sua autorização e direito de uso de suas placas de sinalização turística quando for oportuno, comunicando oficialmente ao Órgão Municipal de Turismo, arcando com todas as despesas para tal operação.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**

